



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUTORA AUTÊNTICA LTDA - ME

CNPJ: 02.075.436/0001-75



PERÍODO DA AÇÃO: 12/06/2018 a 22/06/2018

LOCAL: Rodovia BR – 174, S/N – Km 516 – Monte Cristo II, Boa Vista/RR

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: N 02°54'29" W 60°42'33"

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de postes de concreto, estacas e cruzetas.

CNAE PRINCIPAL: 2330-3/01

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 053/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	9
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	14
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	31
K)	CONCLUSÃO	31
L)	ANEXOS	32

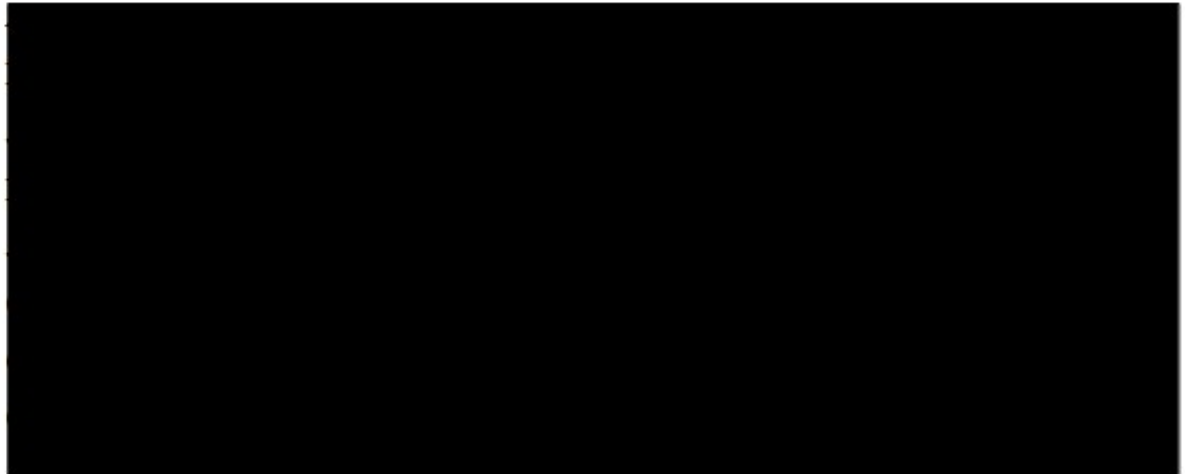


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

-
-
-
-
-
-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

•



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: CONSTRUTORA AUTÊNTICA LTDA - ME

CEI/CNPJ: 02.075.436/0001-75

CNAE: 2330-3/01 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA

Localização: RODOVIA BR – 174, S/N – KM 516 – MONTE CRISTO II, BOA VISTA/RR, CEP 69311-134

Endereço para Correspondência:



Telefone de contato: (95)



Qualificação do Contador:



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	12*
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	08
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	08*
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS*
Nº de autos de infração lavrados	20
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

*Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Construtora Autêntica, chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Boa Vista/RR em direção a Amajari/RR, percorrem-se 7,2 km após o Shopping Pátio Roraima, entra à esquerda e percorrem-se mais 300 metros até chegar ao local fiscalizado, de coordenadas N 02°54'29" W 60°42'33".

Esclareça-se que a gestão da empresa é realizada pelo Sr. [REDAÇÃO] esposo da proprietária da empresa ou por meio da sua encarregada Sra. [REDAÇÃO] que recebeu a fiscalização no momento da inspeção física realizada no dia 13 de junho de 2018. A Sra. [REDAÇÃO] declarou: que a atividade principal do estabelecimento é a produção de postes de concreto, os quais são vendidos pela empresa por R\$ 650,00, como também produz estacas e cruzetas; que há dez trabalhadores que recebem por produção, R\$ 45,00 por poste, produzem 10 postes por dia em média, que a empresa divide igualmente o valor entre os dez trabalhadores, o que dá em média 45 reais por dia de trabalho para cada trabalhador da produção de postes; que o acerto do pagamento é feito quinzenalmente; que há dois trabalhadores registrados, [REDAÇÃO] os quais trabalham na função de ferreiros; e, que há dois auxiliares de ferreiro e uma cozinheira (a qual não se encontrava no estabelecimento no momento da inspeção).

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.496.265-2	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2	21.496.273-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.496.275-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.496.276-8	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.496.277-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	21.496.278-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	21.496.280-6	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
8	21.496.281-4	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
9	21.496.283-1	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	21.496.285-7	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	21.496.286-5	218022-7	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	21.496.287-3	218037-5	Manter instalações sanitárias sem ventilação e/ou iluminação adequadas.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	21.496.288-1	218069-3	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
14	21.496.289-0	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
15	21.496.290-3	218074-0	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
16	21.496.298-9	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
17	21.496.301-2	218582-2	Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

18	21.496.302-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
19	21.496.305-5	218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção 21/06/2018 de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
20	21.496.306-3	218979-8	Deixar de fornecer treinamento específico nos termos da NR-18, com carga horária mínima de 4h anuais, aos trabalhadores envolvidos na atividade	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.17.4.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 644/2013.)

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 13/06/2018, da cidade Boa Vista/RR até a Construtora Autêntica, pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Boa Vista/RR em direção a Amajari/RR, percorrem-se 7,2 km após o Shopping Pátio Roraima, entra à esquerda e percorrem-se mais 300 metros até chegar ao local fiscalizado, de coordenadas N 02°54'29" W 60°42'33".

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento contava com 14 (quatorze) trabalhadores, sendo 8 (oito) de origem venezuelana e 6 (seis) brasileiros. Desses 14 (quatorze) trabalhadores, 12 (doze) não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sendo 4 (quatro) brasileiros e todos os trabalhadores de origem venezuelana (oito). As atividades desenvolvidas eram afeitas à fabricação de postes de concreto, estacas e cruzetas.

Na Construtora Autêntica, foram inspecionados: 1) uma edificação de alvenaria com dois cômodos, que servia de alojamento para trabalhadores; 2) uma casa de alvenaria com três quartos, que serviam de alojamento para trabalhadores, uma cozinha e com a única instalação sanitária do estabelecimento disponível para uso por todos os trabalhadores; 3) um galpão onde existia um quarto, o qual também servia de alojamento. Somente três trabalhadores não estavam alojados: [REDACTED]

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na ação fiscal.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a ação fiscal, foi constatado pela equipe de fiscalização que 12 (doze) empregados da empresa não possuíam registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela empresa, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) dois obreiros contratados individualmente para a função de soldador e armador que recebiam um salário mensal fixo da empresa; e II) dez obreiros contratados para a realização de atividades de fabricação de postes de concreto e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Tanto os dois que recebiam um salário fixo, quanto os dez contratados por produção, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo esposo da proprietária do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade por meio de sua encarregada, Sra. [REDACTED]

Em referência ao trabalho fixo, a empregadora contratou os seguintes trabalhadores: para o trabalho de armador, contratou de modo verbal e informal os Srs.: 1- [REDACTED] [REDACTED] trabalhador venezuelano, portador da CTPS n.º [REDACTED] [REDACTED] que declarou admissão em 13 de fevereiro de 2018, com salário mensal de R\$1.000,00. Declarou ainda que não assina recibo ao receber os pagamentos, não fez exame médico admissional para começar a trabalhar e possui horário de trabalho das 7h às 11h30min e das 13h às 17h de segunda a sexta e no sábado até o meio dia. Mora em um alojamento no local e foram uns colegas que indicaram para trabalhar para a empresa. Para a função de soldador, foi contratado: 2- [REDACTED] [REDACTED] trabalhador venezuelano, que declarou admissão em 13 de abril de 2018, com salário de R\$1.000,00 por mês. Declarou que não assina recibo de pagamento de salário e possui a mesma jornada do trabalhador citado acima e não fez exame médico admissional para começar a trabalhar. A filha do patrão [REDACTED] morou na Venezuela e são amigos da família, assim o patrão ofereceu serviço.

A empregadora ainda contratou dez trabalhadores com base exclusivamente na produção de postes de concreto. Trata-se dos senhores: 1- [REDACTED] [REDACTED] trabalhador venezuelano que declarou admissão em 10 de fevereiro de 2018, com salário mensal variável entre 700 a 900 reais na produção de postes. Não fez exame médico admissional, possui CTPS N.º [REDACTED] nunca assinou recibo de pagamento de salário. Possui horário de trabalho de segunda a sexta das 7h às 11h e das 13h às 17h30min e ao sábado até meio dia. Declarou ainda que uns amigos que indicaram para trabalhar no local. Com a betoneira, faz a massa e põe na forma para fazer o poste.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2- [REDACTED] trabalhador venezuelano, que declarou admissão em 20 de fevereiro de 2018 na produção de postes, com salário mensal variável entre 700 a 900 reais. Possui CTPS- [REDACTED] com horário de trabalho igual ao citado acima. Um amigo que recomendou o trabalho.

3- [REDACTED] trabalhador venezuelano, que declarou admissão em 14 de fevereiro de 2018 na função de produção de postes, com salário mensal variável entre 700 a 900 reais. Não possui CTPS. Não assina recibo de pagamento de salário e seu horário de trabalho é o mesmo dos trabalhadores acima.

4- [REDACTED] trabalhador venezuelano, que declarou admissão em 28 de maio de 2018 na função de produção de postes, com salário baseado na produção. Não recebeu nenhum dinheiro ainda referente ao trabalho. Não tem CTPS, nem CPF e seu horário de trabalho é o mesmo dos trabalhadores citados acima.

5- [REDACTED] trabalhador venezuelano, que declarou admissão em 13 de abril de 2018, na função de produção de postes com salário variável entre 750 a 900 reais por mês. Não possui CTPS, nem CPF. Nunca assinou recibo de pagamento de salários. Um primo [REDACTED] que já trabalhava antes o chamou para trabalhar na empresa e o mesmo veio direto da Venezuela.

6- [REDACTED] trabalhador venezuelano, que declarou admissão em 10 de fevereiro de 2018, na função de produção de postes, com salário mensal variável entre 700 a 900 reais. Não possui CTPS, nem CPF. O patrão [REDACTED] fereceu trabalho, quando estava na rua. O salário está em dia e assina recibo com a gerente. Está alojado na empresa no quarto atrás do bebedouro.

7- [REDACTED] que declarou admissão em 02 de janeiro de 2018 na função de produção de postes, com salário quinzenal na média de 400 reais. Seu horário de trabalho é das 6h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min de segunda a sexta e aos sábados até as 12h. Não fez exame médico admissional. Nunca assinou recibo, mas anota no caderno a produção. É de [REDACTED] veio passar as férias na casa da Tia, e o primo já trabalhou na empresa e indicou para o Sr. [REDACTED] que o contratou.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8- [REDACTED] que declarou admissão em 01 de março de 2018 na função de produção de postes (monta forno, carrega concreto, etc.) e recebe uma média de R\$ 600,00 por quinzena. Não tem CTPS (não tem certificado de reservista, CPF, não conseguiu tirar a CTPS). Mora na cidade em casa alugada. Vai para o trabalho de bicicleta. Não assina recibo do pagamento de salário. Seu horário de trabalho é das 07h às 12h e das 13h às 17h e no sábado é das 07h às 12h.

9- [REDACTED] que declarou admissão em 01 de dezembro de 2016 na função de produção de postes de concreto com salário por produção, na média de 600 reais a quinzena, com jornada de trabalho igual ao trabalhador acima.

10- [REDACTED] que declarou admissão em 01 de março de 2018 na função de produção de postes de concreto com salário por produção, na média de 600 reais a quinzena, com jornada de trabalho igual aos trabalhadores acima.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de produção de postes de concreto, estacas e cruzetas -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. A proprietária da empresa mantinha no local uma encarregada de nome [REDACTED] que fazia o controle da produção, verificava se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, a empregadora mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, a própria empregadora, quando confrontada com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Construtora Autêntica aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 20 (vinte) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

1. Falta de registro:

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria, constatamos seis trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando em funções relacionadas a fabricação de poste de concreto, estacas e cruzetas, que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se do Srs.: 1-

O empregador ainda contratou outros seis empregados nas mesmas funções sem possuírem suas carteiras de trabalho, o que foi objeto de auto de infração específico.

Referidos empregados trabalhavam na Construtora Autêntica, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

3. Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria, constatamos seis trabalhadores em plena atividade laboral, nas funções relacionadas a fabricação de poste de concreto, estacas e cruzetas que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trabalhadores alcançados: 1-

Referidos empregados trabalhavam na Construtora Autêntica, tendo sido admitidos sem possuírem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: personalidade, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c artigo 47, parágrafo 1.º da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha 12 (doze) trabalhadores laborando em seu estabelecimento, sem qualquer registro no livro próprio. Em função de não haver o registro destes trabalhadores, o pagamento do salário também era feito sem a devida formalização do recibo.

O pagamento do salário era feito em dinheiro, por quinzena e os empregados nunca assinaram qualquer recibo de pagamento de salário. A irregularidade foi constatada por meio de entrevistas com os trabalhadores e posteriormente confirmada em entrevista com o empregador e seu contador. O contador confirmou que apenas eram gerados recibos de pagamentos para os 2 (dois) funcionários brasileiros que possuíam o vínculo de trabalho formalizado e que, em relação aos demais trabalhadores brasileiros e venezuelanos, justamente pelo fato de estarem trabalhando de forma irregular, sem registro em livro ou ficha, não era feito o recibo de pagamento de salários.

Ressalta-se que todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores sem registro foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, uma vez que o empregador não se preocupava em emitir o devido recibo de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas quitadas.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A irregularidade em análise alcançou todos os trabalhadores que estavam trabalhando sem registro em livro ou fichas de empregados, a título exemplificativo, citamos: [REDACTED]

5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358959/2018/12, recebida em 13/06/2018, a apresentar, dentre outros, os recibos de pagamento de salário. Após análise da documentação apresentada, constatamos que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento INTEGRAL do salário mensal devido aos empregados.

Uma vez que o empregador é uma construtora, que produz postes de concreto e atua no ramo da construção civil, os trabalhadores que fabricam os postes devem receber o piso estabelecido na convenção coletiva aplicável à indústria da construção civil em Roraima. O empregador e o contador da empresa afirmaram que a empresa está vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil Pesada, cuja tabela de pisos salariais possui valores mais baixos do que os constantes na tabela da Convenção Coletiva da Construção Civil Geral. De qualquer forma, o valor dos salários pagos pelo empregador aos obreiros é inferior ao determinado na CCT. Na CCT 2017/2018 celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE RORAIMA - SITICOP-RR, CNPJ n. 07.436.006/0001-55 e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, TERRAPLENAGEM E OBRAS DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ n. 84.007.434/0001-03, consta que o piso mínimo para a Função de Servente é de R\$ 981,00, para a função de Soldador é R\$ 1551,00 e para a Função de Armador é de R\$ 1632,00.

Por meio de entrevistas com os obreiros e com o empregador, constatamos que os trabalhadores recebiam de acordo com a quantidade de postes produzidos. Nos meses em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que havia uma demanda menor e, conseqüentemente, uma produção mais baixa, recebiam valores menores. Os trabalhadores que fabricavam postes recebiam em média de R\$ 700 a R\$ 900 reais por mês, pagos quinzenalmente, ou seja, R\$ 350,00 a R\$ 450,00 por quinzena. Dentre os trabalhadores que laboravam na construção de postes, a maior remuneração mensal recebida foi de R\$ 900. Desta forma, receberam valores inferiores ao piso salarial mínimo para a função de Servente/produção de postes, que é de R\$ 981,00/mensais, desde o momento da admissão, inclusive no mês de maio/2018. Nesta situação, estavam os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

Verificou-se ainda que em maio/2018 o trabalhador [REDACTED] recebeu salário de R\$ 1.000 por mês, no entanto, deveria receber o salário de R\$ 1.632,00, que corresponde ao piso salarial mínimo para a função de armador. Por sua vez, o trabalhador [REDACTED] também recebia salário de R\$ 1.000,00, ou seja, remuneração inferior ao piso que é de R\$ 1.551,00 para a função de soldador.

6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador não consignava em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados no seu estabelecimento, mesmo contando com 14 (quatorze) trabalhadores em atividade. Os trabalhadores que estavam no local de trabalho foram entrevistados e confirmaram que não havia registros da jornada efetivamente praticada por eles. No local de trabalho, não havia nenhum documento que indicasse haver tal controle.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi notificado por meio de notificação para apresentação de documentos – NAD nº 358959/2018/12, entregue em 13/06/2018, a apresentar documentos, entre os quais o controle de jornada dos trabalhadores, no dia 18/06/2018, no entanto, não apresentou qualquer controle de jornada no dia e local agendado, justamente por não ter tais documentos.

Registre-se ainda que o empregador confirmou que não existia nenhum controle efetivo da jornada de trabalho praticada pelos trabalhadores. A ausência de controle de jornada impossibilita a comprovação documental da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas trabalhadas, da verificação da regularidade da jornada, da concessão dos descansos legalmente previstos e, ainda, a possível extrapolação na jornada de trabalho, a qual ensejaria o pagamento da hora extraordinária com remuneração diferenciada da hora normal de trabalho.

7. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Ficou constatado que a empresa deixou de elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, instrumento de gestão de saúde e segurança do trabalhador de elaboração obrigatória por força da Norma Regulamentadora nº 09. Notificada a apresentar documentos no dia 18/06/2018 (NAD Nº 358959/2018/12), a empresa não apresentou PPRA, admitindo expressamente, através de seus representantes, que tal programa nunca foi elaborado. Citam-se como exemplos de riscos existentes no ambiente do trabalho, que deveriam ser objeto de avaliação e de controle, o risco físico de ruído das betoneiras e o químico do benzeno, um carcinogênico confirmado, presente no óleo diesel, que é utilizado para facilitar a desforma dos postes produzidos, quando o concreto está curado e é aplicado manualmente, com possibilidade de contato pela pele e pelo aparelho respiratório dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Ficou constatado que a empresa deixou de elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, instrumento de gestão de saúde e segurança do trabalhador de elaboração obrigatória por força da Norma Regulamentadora nº 07. Notificada a apresentar documentos no dia 18/06/2018 (NAD Nº 3589592018/12), a empresa não apresentou PCMSO, admitindo expressamente, através de seus representantes, que tal programa não foi elaborado. Citam-se como exemplo de riscos existentes no ambiente do trabalho, que deveriam ser objeto de avaliação e de controle, o risco físico de ruído das betoneiras e o químico do benzeno, um carcinogênico confirmado, presente no óleo diesel, que é utilizado para facilitar a desforma dos postes produzidos, quando o concreto está curado e é aplicado, com possibilidade de contato pela pele e pelo aparelho respiratório dos trabalhadores. As situações citadas recomendam o exame audiométrico, para detectar possíveis danos à audição dos trabalhadores, e o controle de indicadores biológicos, avaliados principalmente em exames de sangue, dos trabalhadores expostos ao benzeno e demais substâncias presentes no óleo diesel.

9. Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

Ficou constatado que as áreas de vivência oferecidas aos trabalhadores não estavam em boas condições de conservação, higiene e limpeza. A edificação de alvenaria citada acima, que servia de alojamento para pelo menos seis trabalhadores e servia também como depósito de materiais diversos, como materiais de construção, ferramentas e entulho, era uma área anteriormente utilizada como depósito de materiais e passou a ser utilizada também como alojamento, mesmo sem passar pela devida limpeza e desocupação do espaço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: Local que servia de alojamento e depósito.

Em outro local, uma casa de alvenaria utilizada como alojamento, onde estava instalada a cozinha, as condições de conservação, higiene e limpeza eram ruins, com muita sujeira nas paredes, piso desgastado, instalações elétricas precárias ou inoperantes. As estruturas de vivência aqui citadas não apresentavam boas condições de habitabilidade e de conforto, não se prestando ao propósito para o qual deveriam ser concebidas, o de servir como local adequado ao descanso e recuperação do esforço despendido no trabalho e de uma convivência digna.

10. Manter instalações sanitárias sem ventilação e/ou iluminação adequadas.

Ficou constatado que a única instalação sanitária destinada aos trabalhadores, constituída por um assento sanitário e um chuveiro, ficava em um local com pouca iluminação natural e com a iluminação artificial improvisada, a qual no momento da inspeção do estabelecimento não funcionou. Sem iluminação, o uso das instalações sanitárias ficava muito prejudicado, principalmente à noite, visto haver trabalhadores alojados. Essa condição, aliada ao sub-dimensionamento das instalações sanitárias e a distância delas do local de alojamento de metade dos trabalhadores alojados, contribuiu para que os trabalhadores deixem



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de utilizá-la, buscando alívio nos arredores do local de trabalho e dos alojamentos, condição que atenta tanto contra a saúde dos trabalhadores e de seu ambiente de vivência, quanto contra sua dignidade. Efetivamente, mesmo durante o dia, o local era escuro, o que pode ser uma das razões para que o asseio e limpeza ficassem prejudicados, como foi verificado no local inspecionado.



Foto 2: Instalação sanitária destinada aos trabalhadores.

11. Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

Ficou constatado que, em vários ambientes das áreas de vivência, as instalações elétricas eram improvisadas e estavam em situação precária, com emendas/derivações, pontes e partes vivas expostas ou mal isoladas. Na edificação de alvenaria citada acima, que servia de alojamento para pelo menos seis trabalhadores, situada à direita do portão de entrada da empresa, as instalações elétricas permanentes (tomadas e circuitos elétricos montados em eletrodutos e tomadas normatizadas) aparentemente não funcionavam, ou se funcionavam, funcionavam parcialmente, pois toda iluminação e várias tomadas de energia



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eram improvisados com cabos de força e extensões espalhadas pelo ambiente, desprotegidas. Vale ressaltar também a existência de vários ventiladores com a carenagem aberta e com contatos expostos. Tal situação contraria o dispositivo de norma abaixo citado, além de representar risco aos trabalhadores que circulavam pelo alojamento.



Foto 3: Extensão espalhada pelo alojamento e ventilador com carenagem aberta.

12. Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

Ficou constatado, através das entrevistas com os trabalhadores, que as roupas de cama, mosquiteiros e redes não eram fornecidos pelo empregador. Os empregados utilizavam redes, lençóis e mosquiteiros adquiridos com recursos próprios, o que contraria o dispositivo de norma abaixo citado.

Verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 18 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

13. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

Ficou constatado que os alojamentos oferecidos aos trabalhadores nos três alojamentos encontrados não eram guarnecidos por armários individuais bi-compartimentados e com chave para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. A falta de armários inviabiliza o asseio e organização do alojamento, à medida que obriga os trabalhadores a manter seus pertences espalhados pelo ambiente, prejudica a higiene e asseio pessoal, pois as roupas espalhadas ficam expostas à sujeira e contaminações, principalmente quando misturadas às vestimentas de trabalho. Fato que prejudica a privacidade e segurança dos objetos pessoais dos ocupantes do alojamento, pois ficam expostos e acessíveis a todos, o que pode gerar constrangimentos e preocupação com possíveis furtos, condição que pode degradar a convivência e a tranquilidade do ambiente. Tal situação afeta tanto os trabalhadores que alguns preferiam guardar seus pertences em carrocerias de veículos abandonados que se encontravam no local, alguns situados distantes do local de alojamento, justificando a escolha, em princípio mais trabalhosa, pela necessidade de obtenção de um mínimo de privacidade e segurança, que os alojamentos oferecidos definitivamente não oferecem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 4: Alojamento com roupas penduradas e esparramadas.



Foto 5: Interior de um caminhão abandonado usado para guardar pertences dos trabalhadores.

14. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Ficou constatado que os trabalhadores não recebiam do empregador os equipamentos de proteção individual. Dentre os equipamentos indicados para as atividades lá realizadas, há abafadores de ruído para os trabalhadores em atividade junto das betoneiras; luvas para proteção das mãos contra abrasão e produtos químicos; protetor solar; capacetes para uso na área da ponte rolante (talha) e chapéus para as áreas de atividade sob o sol. O único equipamento de proteção individual utilizado pelos trabalhadores no momento da fiscalização eram botinas, contudo, segundo informado pelos trabalhadores, as botinas utilizadas foram adquiridas por eles próprios, não pelo empregador.

15. Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.

Ficou constatado que os trabalhadores não recebiam do empregador as vestimentas de trabalho necessárias para o exercício das atividades. Segundo relatado pelos trabalhadores e constatado pela equipe de fiscalização, as vestimentas de trabalho eram roupas de uso



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pessoal e foram adquiridas pelos próprios trabalhadores e não fornecidas pelo empregador. De uma maneira geral, foi constatado durante a inspeção física do estabelecimento que as condições das vestimentas de trabalho utilizadas pelos trabalhadores eram muito ruins, estavam rasgadas e comprometiam a efetividade da proteção necessária contra os contaminantes, sujeira e abrasão inerentes à atividade, razão pela qual este auto de infração é lavrado.

16. Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.

Ficou constatado que partes móveis das betoneiras – sistema pinhão/cremalheira e sistema de correias e polias – ficavam expostas e/ou acessíveis ao contato acidental de trabalhadores, com possibilidade de acidente. As betoneiras, na condição legal de máquina ou equipamento, devem apresentar sistemas de segurança que impossibilitem o acesso às partes móveis e perigosas do equipamento, enquanto estas estiverem em movimento. Os sistemas de segurança adequados estão descritos nos itens 12.38 e seguintes da Norma Regulamentadora nº. 12 e podem ser proteções fixas, móveis intertravadas (que eliminam o movimento perigoso quando as proteções são removidas), ou sistemas opto-eletrônicos automatizados e monitorados. No sistema pinhão/cremalheira de uma betoneira (amarela), não havia sistema de segurança algum instalado; já a betoneira azul, tinha um sistema de transmissão diferente. Em ambos os equipamentos (betoneiras amarela e azul), os sistemas de correia e polia estavam acessíveis. Convém mencionar que na betoneira amarela, havia uma caixa com uma portinhola, mas o equipamento poderia ser utilizado mesmo com as partes móveis acessíveis, o que descaracteriza o sistema de proteção utilizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 6: Betoneiras encontradas no local.

17. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Ficou constatado que nenhum dos trabalhadores em atividade havia passado por exames médicos admissionais. Dentre os trabalhadores encontrados em atividade e que não haviam passado por exame médico admissional cita-se [REDACTED] que trabalha na produção de postes desde 10/02/2018. Os exames admissionais são importantes e necessários para detectar problemas de saúde que possam impedir e/ou prejudicar a realização do trabalho de forma saudável, bem como estabelecer um paradigma para a detecção de qualquer problema de saúde posterior, ou qualquer agravamento de problemas de saúde pré-existent.

O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº NAD n.º 3589592018/12, entregue em 13/06/2018, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais dos empregados. No entanto, não foram apresentados tais documentos por não os ter.

18. Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.

Ficou constatado que as betoneiras utilizadas no local de trabalho não tinham sinal de aterramento da carcaça suficiente para proporcionar a equipotencialização em caso de contato



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

com partes energizadas ou a formação de eletricidade estática. Acidentes com descarga elétrica em betoneiras são comuns, em razão do material utilizado em sua construção (metal condutor de eletricidade) e as condições severas de uso, principalmente pela exposição do equipamento à umidade e restos de material de construção, que prejudicam a devida manutenção do equipamento, razão pela qual é imprescindível a instalação de um sistema de aterramento com resistência dentro dos parâmetros das normas técnicas vigentes.

19. Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

Ficou constatado que as instalações da empresa disponibilizadas aos trabalhadores citados contavam com um vaso sanitário e um chuveiro, situados no mesmo ambiente, sem separação. Não havia mictório. Foram encontrados no local de trabalho 14 trabalhadores, portanto o dimensionamento seria de, pelo menos, um conjunto mictório/sanitário e de dois chuveiros. Sobre o dimensionamento previsto na norma, é importante salientar que vaso sanitário, mictório e chuveiros devem ser instalados em local iluminado, arejado, limpo e isolados um do outro, de modo que um trabalhador possa utilizar o chuveiro e outro trabalhador possa utilizar o vaso sanitário ao mesmo tempo, com a privacidade garantida. Se todos os equipamentos sanitários forem instalados no mesmo ambiente, sem separação, a proporção prevista fica prejudicada, à medida que só um trabalhador pode utilizar as instalações sanitárias por vez; enquanto se houver separação, há possibilidade de mais trabalhadores utilizarem as instalações ao mesmo tempo.

20. Deixar de fornecer treinamento específico nos termos da NR-18, com carga horária mínima de 4h anuais, aos trabalhadores envolvidos na atividade.

Em entrevista com os trabalhadores e com os representantes da empresa, ficou constatado que os trabalhadores em atividade não passaram por treinamento específico para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

iniciar as atividades, conforme o conteúdo programático previsto na NR-18. O treinamento de integração é obrigatório e importante pois é o momento no qual se repassam aos trabalhadores as informações necessárias sobre a segurança deles próprios e dos demais colegas no local de trabalho. O treinamento previsto na NR-18 deve ser formalmente documentado, a fim de permitir a comprovação do cumprimento do previsto no item de norma abaixo citado.

O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº NAD n.º 3589592018/12, entregue em 13/06/2018, a apresentar, dentre outros, os comprovantes de treinamento realizados sobre preservação da saúde e segurança. No entanto, não foram apresentados tais documentos por não os ter.

D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 13/06/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na empresa CONSTRUTORA AUTÊNTICA LTDA-ME. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores, foi inspecionado o estabelecimento e foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592018/12. No dia 18/06/2018, foi realizada uma reunião na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima com o GEFM e a proprietária [REDACTED] na qual a empregadora não apresentou documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos. A reunião foi remarcada para o dia 19/06/2018.

No dia 19/06/2018, às 14h, houve comparecimento da empregadora ao mesmo local, apresentando a documentação que possuía dos empregados que já estavam registrados. Foi realizada nova notificação para que a empregadora adotasse as medidas abaixo especificadas, sob pena de lavratura de Auto de Infração e de reiterada ação fiscal, conforme art. 26 do RIT:

- 1) Apresentar, até o dia 13/07/2018 (sexta-feira) informações do CAGED de admissão da



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

data de início da prestação laboral, acompanhada do respectivo DARF do pagamento da multa por informação em atraso, dos 12 trabalhadores que estavam sem registro no momento da inspeção; 2) apresentar, até o dia 13/07/2018 (sexta-feira), comprovação de recolhimento de FGTS mensal e contribuição social dos trabalhadores.

Na mesma oportunidade, o empregador ainda firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União.

Por fim, foi informado à empregadora que os autos de infração cabíveis seriam enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja,

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

